



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2026, DE 06/04/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei nº 1.398, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, do Centro Cultural, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis o Projeto de Lei nº 29, de 26 de março de 2026, acompanhado da Mensagem Legislativa nº 30, de mesma data, subscrita pelo Prefeito Municipal Edilson Antônio Piaia e pelo Secretário Municipal de Administração Cezar Andrade Marques de Azevedo, solicitando tramitação em regime de urgência especial, na forma do art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem por objeto a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 1.398, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, do Centro Cultural, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Em síntese, as modificações pretendidas são as seguintes:

- a) Alteração do art. 15 (NR): transfere a função de ordenador de despesas, gestor financeiro e orçamentário do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura do Prefeito Municipal para o(a) Secretário(a) Municipal de Cultura; mantém a gestão administrativa do Fundo na pessoa do Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural; e estabelece que gestor e ordenador de despesas atuarão em consonância com as deliberações do Conselho;
- b) Alteração do art. 17 (NR): define de forma expressa e detalhada as atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural em relação ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- c) Acréscimo do art. 17-A: estabelece as atribuições do Gestor do Fundo;
- d) Acréscimo do art. 17-B: define as atribuições do Ordenador de Despesas;
- e) Acréscimo do art. 17-C: institui os procedimentos administrativos, financeiros e contábeis necessários à formalização e ao funcionamento do Fundo, exigindo inscrição

Rua Porto Velho, 385 | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT

(65) 3382-5200 | camponovodoparecis.mt,leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

própria no CNPJ, constituição de unidade orçamentária própria, conta bancária específica em instituição pública e observância das normas gerais de execução orçamentária;

f) Alteração de nomenclatura (art. 2º do PL): atualiza as referências à "Secretaria Municipal de Educação e Cultura" para "Secretaria Municipal de Cultura" nos arts. 3º, inciso I, 4º, caput, e 21, parágrafo único, da Lei nº 1.398/2010.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a atribuição de apresentar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Município. A medida versa sobre a gestão de fundo público municipal e a reorganização de competências no âmbito da administração pública local, matérias que se inserem no poder de auto-organização municipal assegurado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa.

O projeto não viola normas constitucionais. A transferência da função de ordenador de despesas do Prefeito para o Secretário Municipal setorial está em consonância com a doutrina administrativista e com orientações reiteradas dos Tribunais de Contas estaduais e federal, segundo as quais a boa governança pública recomenda que o gestor máximo do ente concentre-se na supervisão e na formulação de políticas, enquanto o ordenamento e a execução financeira competem aos gestores das pastas respectivas.

A exigência de inscrição do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), prevista no art. 17-C do projeto, está em harmonia com as normas federais que regulamentam fundos públicos e com a Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que impõe o cadastramento de fundos despersonalizados. Da mesma forma, a exigência de conta bancária específica em entidade pública e de registro individualizado das disponibilidades de caixa, receita e despesa encontra fundamento direto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A atualização de nomenclatura da Secretaria (art. 2º do PL) é tecnicamente correta e necessária para a coerência interna do ordenamento jurídico municipal, dado que a denominação anterior – "Secretaria Municipal de Educação e Cultura" – não mais reflete a estrutura administrativa vigente.

O projeto observa, em linhas gerais, as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2017 no que concerne à técnica de redação





CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

normativa. A ementa é precisa quanto ao objeto da alteração. Os artigos acrescidos seguem lógica sistêmica, diferenciando adequadamente as atribuições do Conselho (deliberação e controle), do Gestor do Fundo (execução administrativa) e do Ordenador de Despesas (execução financeira e orçamentária).

Registra-se que a ementa do projeto utiliza a expressão "Altera dispositivos", sem a preposição "DE" antes do nome da lei alterada, o que, em rigor, conflita com a orientação da Lei Complementar nº 95/1998 (art. 11, I, "b"), que exige a preposição. Não obstante, trata-se de impropriedade redacional de menor gravidade, que não compromete a validade jurídica da norma, podendo ser corrigida na Redação Final pelo Plenário.

Não foram identificadas antinomias, repetições supérfluas ou contradições com o texto da Lei Municipal nº 1.398/2010 nos dispositivos analisados.

O pedido de tramitação em regime de urgência especial, formulado com fundamento no art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é faculdade legítima do Poder Executivo. Compete ao Plenário deliberar sobre o acolhimento ou não do pedido, sendo que a relevância da matéria – especialmente a necessidade de adequação às normas estaduais sobre transferências de recursos para ações culturais –, justifica o rito especial.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento na análise desenvolvida, o Projeto de Lei nº 29/2026 é constitucionalmente adequado, encontra-se dentro da competência legislativa municipal, não apresenta vício de iniciativa, e os dispositivos propostos guardam harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as normas federais aplicáveis aos fundos públicos e com a técnica legislativa vigente. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 06 de abril de 2026.


JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO

Rua Porto Velho, 385 | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT

(65) 3382-5200 | camponovodoparecis.mt,leg.br